

AVULSO NÃO
PUBLICADO – PARECER
DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.647-B, DE 2009 (Do Senado Federal)

PLS Nº 197/2008
OFÍCIO Nº 1364/2009 - SF

Autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) do Piauí no Município de Valença do Piauí; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. SABINO CASTELO BRANCO); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. IZALCI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOÃO DADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Valença do Piauí, **campus** do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) do Piauí.

Art. 2º Com o objetivo de implementar o disposto no art. 1º, o Poder Executivo é autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento do novo **campus**;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do novo **campus**;

III – lotar no novo **campus** os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º O **campus** federal a que se refere esta Lei será destinado à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, observadas as necessidades socioeconômicas do Estado do Piauí e de desenvolvimento tecnológico do País.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de julho de 2009

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta autorizativa de criação de instituição da rede federal de educação no Município de Valença do Piauí. A autorização compreenderia a definição do processo de implantação, o dimensionamento do

corpo docente e do quadro de pessoal, a criação de cargos de direção e funções gratificadas e a estruturação organizacional e funcional do instituto.

O Senador João Vicente Claudino defende sua propositura invocando o acirramento da competição no mercado de trabalho e o consequente crescimento da demanda por ensino superior, especialmente por parte de estudantes de baixa renda. Acredita ele que sua iniciativa contribuirá, em última análise, para reduzir as desigualdades regionais.

A proposição se sujeita à apreciação conclusiva por este colegiado, o primeiro a apreciar a matéria, e pelas Comissões de Educação e Cultura; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O prazo regimental correu no período de 8 a 16 de setembro de 2009, sem que fossem apresentadas emendas ao projeto de lei oriundo do Senado Federal.

II - VOTO DO RELATOR

A democratização do acesso ao ensino público e gratuito constitui medida imprescindível para a redução das gritantes desigualdades sociais e regionais. E a descentralização da rede de ensino federal tem contribuído significativamente nesse sentido, merecendo nosso apoio.

O Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Piauí tem *campi* em Floriano, Parnaíba e Picos, além dos dois de Teresina. E Valença do Piauí, por sua situação geográfica e por seu papel irradiador de desenvolvimento econômico na região, é candidata natural à instalação de mais um *campus*, que trará enormes benefícios para a população valenciana e dos Municípios vizinhos.

Pelo exposto, voto **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 5.647, de 2009.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.647/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Sabino Castelo Branco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela d'Ávila - Vice-Presidente, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Ilderlei Cordeiro, Jorginho Maluly, Marcio Junqueira e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputada MANUELA D'ÁVILA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O ilustre Senador João Vicente Claudino é autor do PLS nº 197/2008, que autoriza o Poder Executivo a criar, no Município de Valença do Piauí, campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí. Aprovado no Senado Federal, recebeu na Câmara o nº 5.647, de 2009.

Justifica-se que a proposta está alinhada com a expansão da rede federal de educação profissional e pretende contemplar os estudantes de baixa renda, justamente aqueles mais penalizados com a falta de vagas em instituições públicas de ensino superior.

A matéria tramitou na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde recebeu parecer favorável do Deputado Sabino Castelo Branco.

Nesta oportunidade, cabe à Comissão de Educação e Cultura examinar o mérito educacional da matéria, que está sujeita à apreciação conclusiva das comissões. O projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É meritória a iniciativa de criação de mais um campus do IFET do Piauí, instituição pública federal dedicada à educação profissional, científica e tecnológica. Sobretudo, se considerarmos que essa unidade da federação ainda convive com desenvolvimento econômico rarefeito e indicadores sociais desfavoráveis.

O Ministério da Educação demonstra sensibilidade em relação à oferta limitada de educação profissional, que enfrentou vários anos sem investimentos relevantes, e voltou a apostar, nos últimos anos, na expansão e reorganização da Rede Federal de Educação Profissional. O IFET Piauí, por exemplo, conta com seis campi instalados (Teresina Central, Teresina Sul, Floriano, Picos, Parnaíba e Piripiri) e mais cinco em fase de instalação (Uruçuí, Corrente, Paulistana, São Raimundo Nonato e Angical).

Em parecer apresentado à Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, o Sen. Roberto Cavalcanti destaca o acerto da escolha do Município de Valença do Piauí para novo campus do IFET, por se tratar de área carente de oportunidades educacionais, que reclama o apoio das instâncias governamentais para apoiar seu desenvolvimento. Endosso integralmente a defesa da localidade escolhida.

Ocorre que a criação de instituições de ensino deve estar inserida em planos e programas, considerando de forma global a realidade nacional e as peculiaridades das realidades locais, de modo que a demanda seja atendida adequadamente sem contudo gerar ineficiência e tampouco sobreposições, além de dar conta de prioridades claramente estabelecidas.

Assim, esta Comissão, ao apreciar matérias dessa natureza, tem se pautado pelo que consta de sua Súmula nº 1, de 2001, de Recomendação aos Relatores, revalidada em 2007, na qual se lê:

“Por implicar a criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de escolas, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações.

(...)

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise à criação de escola pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta.

A criação de escolas deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113)."

O projeto em tela consiste em proposição autorizativa, que, segundo sustenta o Senado Federal (em Parecer nº 527/1998, emitido pelo Senado Josaphat Marinho), justifica-se a título de sugestão ao Poder Executivo, com vistas à prática de ato que lhe compete. Nesse caso, como aponta a Súmula nº 1/2001 desta CEC/CD, a proposição mais indicada do ponto de vista regimental é a Indicação.

Além disso, é preciso considerar que, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, os IFETs são detentores de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar. O § 3º do art. 2º dessa mesma Lei dispõe que os IFETs tem autonomia para criar e extinguir cursos, nos limites de sua área de atuação territorial. Essa área pode ser entendida como o estado ou parte do estado em que o IFET se encontra sediado. Dentro deste quadro legislativo, não parece cabível uma lei que crie ou autorize a criação de um novo campus de IFET, pois trata-se de ato que se insere na esfera de sua autonomia. Certamente é uma iniciativa que supõe o apoio da instituição mantenedora, o Ministério da Educação, inclusive no que diz respeito a outros atos legais eventualmente necessários para criação de cargos, se esta expansão assim o requerer. Mas a implantação de um novo campus não deve constituir matéria de lei isolada, sob pena de ferir a autonomia institucional conferida aos IFETs.

Face ao exposto e considerando a relevância da proposta, nossa intenção é apoiá-la, sugerindo à Comissão de Educação e Cultura que encaminhe, em seu nome, Indicação ao Poder Executivo tratando do tema em questão.

O voto é pela rejeição do projeto de lei nº 5.647, de 2009, ao mesmo tempo em que, considerando a pertinência e a relevância dos objetivos do Autor, proponho o encaminhamento da Indicação anexa ao Ministério da Educação.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2011.

Deputado IZALCI

Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à criação de campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí, no Município de Valença do Piauí.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a criação, no Município de Valença do Piauí, de campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2011.

Deputado IZALCI
Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2011
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere a criação de campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí, no Município de Valença do Piauí.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados apreciou, em sua reunião do dia de..... de 2011, o projeto de lei nº 5.647, de 2009, de autoria do Senado Federal, que dispõe sobre a criação de campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí, no Município de Valença do Piauí.

Em função de sua Súmula nº 1, de 2001, de Recomendação aos Relatores, a Comissão deliberou pela rejeição do projeto, não por falta de mérito de conteúdo, mas pela inadequação formal de sua apresentação como projeto de lei.

Considerando que esse Ministério da Educação vem demonstrando sensibilidade em relação à oferta limitada de educação profissional, e voltou a apostar, nos últimos anos, na expansão e reorganização da Rede Federal de Educação Profissional, bem como face à adequada justificativa do referido projeto, esta Comissão deliberou pelo encaminhamento da presente Indicação a Vossa Excelência. O objetivo é sugerir a inserção da proposta nos planos de expansão da educação profissional financiados por esse Ministério.

No caso específico do IFET Piauí, a instituição já conta com seis campi instalados (Teresina Central, Teresina Sul, Floriano, Picos, Parnaíba e Piripiri) e mais cinco em fase de instalação (Uruçuí, Corrente, Paulistana, São Raimundo Nonato e Angical). A sugestão, portanto, é agregar mais um campus, numa localidade ainda não atendida pelo IFET, o Município de Valença do Piauí.

Assim sendo, ao encaminhar esta Indicação, a Comissão de Educação e Cultura está certa de que Vossa Excelência haverá de empreender todos os esforços no sentido de atender a este importante pleito.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado IZALCI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, com envio de Indicação ao Poder Executivo do Projeto de Lei nº 5.647/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Izalci.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Lelo Coimbra, Artur Bruno e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Biffi, Gastão Vieira, Izalci, Joaquim Beltrão, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Nazareno Fonteles, Paulo Freire, Paulo Pimenta, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságuas

Moraes, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Eleuses Paiva, Oziel Oliveira, Rogério Peninha Mendonça e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2011.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.647, de 2009, almeja autorizar o Poder Executivo a instituir campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí, no Município de Valença do Piauí, com objetivo de formar e qualificar profissionais de educação superior, para atender às necessidades socioeconômicas do Estado do Paraná, bem como para contribuir com o desenvolvimento tecnológico do País.

A presente proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC. A primeira comissão aprovou a unanimemente a proposição. Na segunda, a proposição foi rejeitada, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o Projeto de Lei nº 5.647, de 2009, fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, proclama que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.”

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO 2011):

Art. 91. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para a implantação de campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí, no Município de Valença do Piauí, no Estado do Piauí, no Programa 1062 – Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2011, igualmente, não prevê recursos para esta ação.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com a norma orçamentária e financeira e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.647, de 2009.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2011.

Deputado João Dado

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.647-A/09, nos termos do parecer do relator, Deputado João Dado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Júnior Coimbra, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Assis Carvalho, Audifax, Carmen Zanotto, Edmar Arruda, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Luiz Pitiman, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Ricardo Berzoini.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
